



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 117 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 10 de outubro de 2025.

Ementa: “Dispõe sobre a desafetação das áreas públicas municipais de matrículas n. 16.467 e n. 5.551, para fins de destinação ao Programa FNHIS - SUB 50”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

VOTO DIVERGENTE

O Projeto de Lei n. 117 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo desafetar as áreas públicas municipais inscritas nas matrículas nº 16.467 e nº 5.551, que atualmente são classificadas como bens de uso comum do povo, com destinação institucional, para transformá-las em bens dominicais de livre utilização. A finalidade específica dessa alteração de natureza jurídica é permitir a destinação dos imóveis à implantação de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa FNHIS - Sub 50.

O presente Voto Divergente é apresentado em relação ao Relatório exarado pelo Relator designado para o Projeto de Lei nº 117/2025, de autoria do Poder Executivo.

Embora reconheça a diligência do Nobre Relator, José Eduardo Trevisan, na análise da matéria, manifesto minha discordância com a conclusão de inaptidão e o voto desfavorável, por entender que sua análise se limitou a aspectos que, embora relevantes, não podem se sobrepor ao interesse público maior e ao direito fundamental que o Projeto de Lei visa atender.

O Relatório fundamenta sua conclusão desfavorável em dois pilares: a ausência de informações técnicas solicitadas ao Executivo e a suposta constitucionalidade/ilegalidade por violação da Lei Complementar Federal nº 95/1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

É imperioso ressaltar que, conforme o Regimento Interno desta Casa, a competência da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas se restringe à análise do mérito da propositura, especialmente no que concerne ao interesse público, à adequação urbanística e à conveniência da desafetação e destinação.

A análise da constitucionalidade e da legalidade, incluindo a observância à Lei Complementar nº 95/1998, é matéria de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça.

O Relatório, ao adentrar o mérito da legalidade (unidade da lei), extrapola sua competência regimental. A função dessa comissão é técnica e urbanística, não jurídica. Portanto, o argumento de vício formal não deve ser considerado, por não se tratar de nenhuma situação elencadas no art.36 e seus parágrafos do Regimento Interno.

A finalidade do projeto apresentado é a destinação das áreas públicas para a implantação de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa FNHIS - Sub 50.

O direito à moradia é um direito social fundamental, previsto no Art. 6º da Constituição Federal. Para a população de Dois Córregos, especialmente para as famílias de baixa renda, o acesso à habitação digna é uma prioridade inadiável e um dever do Poder Público.

A argumentação de ausência de informação, trazida pelo Relator, com a argumentação que isso impediria a análise da conveniência e interesse público, também, apesar de ser fundamental que o Executivo Municipal forneça as informações solicitadas pelo Relator, não deve ser razão para o voto desfavorável da propositura.

A destinação para moradia social (FNHIS) possui interesse público notório e inquestionável, superando a necessidade de estudos preliminares para a aprovação inicial do projeto. A urgência em garantir recursos federais para habitação justifica a celeridade.

A argumentação de que a desafetação implica na perda de áreas verdes, de lazer e institucionais também não há razão de ser.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

O direito à moradia digna, de natureza fundamental, deve ser ponderado em relação à função social da propriedade e à necessidade de áreas verdes. A desafetação para fins de moradia social é um ato de justiça social e não um mero ato de gestão patrimonial.

E para finalizar, em relação a alegação de vício formal por haver cumulação sobre a desafetação e a destinação da área em um mesmo projeto, contrariando a Lei Complementar n. 95, mesmo não havendo a necessidade de se contrapor, afinal essa comissão não faz o controle preventivo de constitucionalidade, com o respeito devido ao Relator, também não deve prosperar.

Em projetos de interesse social, a cumulação de atos (desafetação e destinação) é uma prática legislativa comum e visa garantir a vinculação do bem ao fim social, evitando desvios de finalidade. O vício formal, se existente, é sanável e não pode inviabilizar um projeto de tamanha relevância social.

O Projeto de Lei nº 117/2025 não trata de uma obra ou serviço público comum, mas sim de uma política pública essencial de provisão habitacional.

A desafetação, neste caso, é o meio para concretizar o fim maior: o direito à moradia. Votar contra o projeto com base em questões formais ou na ausência de documentos que podem ser solicitados e apresentados posteriormente (durante a execução da lei) é um ato que penaliza a população de baixa renda de Dois Córregos.

Portanto, em face do interesse social prevalente, da urgência na captação de recursos federais para o FNHIS e da limitação de competência desta Comissão para julgar o mérito da legalidade, meu voto é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2025, estando apta e devendo ser submetida à apreciação pelo Plenário.

É o Voto Divergente.

Dois Córregos, 03 de novembro de 2025.

Jovilene Silvina da Silva Amaral
Vereadora

3

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

1ª Sessão Legislativa
19ª Legislatura

Relatório – Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=YA18E0E7AF28N009>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: YA18-E0E7-AF28-N009

